

PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 2356/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: Aquisição emergencial, de medicamentos, SERTRALINA (antidepressivo), ATENTAH e LISDEXANFETAMINA para atendimento do paciente L. F. G. S. conforme Autos Extrajudicial 202600038583.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO VIII DA LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS, CONFORME ARTIGO 75, INCISO VIII DA LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da aquisição dos medicamentos **SERTRALINA, ATENTAH e LISDEXANFETAMINA**, destinada ao atendimento dos Autos extrajudicial nº 202600038583, encaminhado pelo Ministério Público, que determinou o fornecimento do referido item ao menor L. F. G. S.

A decisão fundamenta-se na necessidade do tratamento contínuo da paciente, ressaltando que a ausência dos medicamentos poderá acarretar **agravamento de seu quadro clínico**, com risco de comprometimento da sua **saúde e integridade física**.

O pleito encontra respaldo na prescrição médica acostada aos autos, bem como na determinação, que impõe à Administração a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da obrigação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A jurisprudência consolidada do STF reafirma que União, Estados e Municípios possuem responsabilidade solidária na prestação de serviços de saúde, inclusive no fornecimento de medicamentos e insumos alimentares essenciais à manutenção da vida.

STF – ARE 734242/MG – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 06/02/2015:
"É dever do Estado, em qualquer de suas esferas federativas, garantir o fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas carentes."

A despesa em análise decorre de decisão específica, sendo obrigação legal imposta ao Município. O seu descumprimento pode acarretar sanções administrativas, civis e penais aos gestores públicos, inclusive crime de desobediência e improbidade administrativa.

Trata-se de situação excepcional que autoriza a contratação direta, nos moldes da Lei nº 14.133/2021, art. 75, inciso VIII:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII – para aquisição de bens, insumos e serviços de saúde por órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, desde que destinados ao enfrentamento de situações de emergência ou de grave e iminente risco à saúde pública.

No presente caso trata-se ainda de insumo específico, com prescrição médica individualizada e demanda judicial em trâmite, o que reforça o dever do ente público de garantir o fornecimento com urgência, visando a efetivação dos direitos fundamentais à saúde e à vida.

Marçal Justen Filho, ao comentar o regime jurídico das contratações públicas, esclarece:

“As hipóteses de dispensa de licitação devem ser interpretadas de forma teleológica, com o foco na proteção do interesse público primário. Quando há decisão exigindo providência imediata e específica, não se trata de escolha do administrador, mas de imposição legal.”

Jurisprudência

TJGO – Agravo de Instrumento nº 5110550.59.2022.8.09.0000 – Rel. Des. Gerson Santana Cintra

“É dever do ente público fornecer fórmula alimentar especial a criança com APLV, quando comprovada sua imprescindibilidade médica e hipossuficiência da família.”

STJ – AgRg no RMS 41.376/SP – Rel. Min. Herman Benjamin

“Comprovada a necessidade e urgência de tratamento de saúde, impõe-se o fornecimento de medicamento ou fórmula alimentar, sendo cabível a responsabilidade solidária entre os entes federativos.”

Portanto, com base nos elementos constantes dos autos, vislumbra-se a legalidade da contratação direta, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para Aquisição emergencial, de medicamentos, **SERTRALINA (antidepressivo)**, **ATENTAH** e **LISDEXANFETAMINA**, para atendimento do paciente L. F. G. S. conforme Autos Extradjudicial 202600038583.

A decisão evidenciou que a interrupção do tratamento implicará em agravamento do quadro clínico, podendo comprometer a saúde e integridade física da paciente, o que reforça a imprescindibilidade da imediata adoção de providências pelo Poder Público.

A medida em questão visa garantir a continuidade do tratamento médico, prevenindo complicações clínicas e assegurando a efetividade da prescrição médica, bem como o respeito ao direito constitucional à saúde (art. 196 da CF).

Assim, a contratação direta para fornecimento do medicamento mostra-se adequada e necessária, de modo a cumprir a decisão e preservar o bem-estar da paciente.

DO VALOR

Considerando a necessidade emergencial de aquisição, de medicamentos, **SERTRALINA (antidepressivo)**, **ATENTAH** e **LISDEXANFETAMINA**, para atendimento do paciente L. F. G. S. conforme Autos Extrajudicial 202600038583, aplica-se ao caso a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que, após a realização de levantamento de mercado, de responsabilidade do Departamento de Compras do Município, apurou-se que o preço a ser pago pelo medicamento será de R\$ 2.759,70 (dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), valor que se mostra compatível com a média praticada, atendendo ao princípio da economicidade.

DA ESCOLHA DO CONTRATADO

No presente caso, a escolha da empresa responsável pela aquisição emergencial, de medicamentos, **SERTRALINA (antidepressivo)**, **ATENTAH** e **LISDEXANFETAMINA**, para atendimento do paciente L. F. G. S. conforme Autos Extrajudicial 202600038583, constitui atribuição exclusiva do Departamento de Compras do Município de Silvânia e da Secretaria Municipal de Saúde. Tal atribuição deve observar o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Especificamente, a Lei nº 14.133/2021 confere aos órgãos responsáveis pela contratação a competência para realizar a seleção do fornecedor, mediante análise técnica, avaliação de propostas e observância dos critérios de economicidade e qualidade dos bens ou serviços a serem adquiridos, de modo a garantir a melhor contratação para o interesse público.

A atuação da Assessoria Jurídica restringe-se à análise da legalidade dos procedimentos administrativos e à emissão de parecer quanto ao atendimento das normas vigentes, não lhe competindo a responsabilidade pela decisão administrativa relativa à escolha do fornecedor. Tal decisão envolve aspectos técnicos, mercadológicos e estratégicos próprios do setor de compras e da secretaria gestora da política pública de saúde.

Essa delimitação de competências assegura a observância dos princípios da separação de funções e da especialização técnica dentro da Administração Pública, promovendo a lisura, transparência e eficiência dos processos de contratação direta.

No que tange à modalidade de contratação, a situação em tela configura hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se trata da aquisição de medicamento essencial, prescrito individualmente e destinado à preservação da integridade física e da vida da paciente, cuja condição clínica evidencia risco de agravamento de saúde e necessidade de fornecimento imediato, em cumprimento de decisão.

A justificativa para a escolha do fornecedor encontra respaldo na imprescindibilidade da aquisição emergencial, de medicamentos, *SERTRALINA (antidepressivo)*, *ATENTAH e LISDEXANFETAMINA*, para atendimento do paciente L. F. G. S. conforme Autos Extrajudicial 202600038583, sendo obrigatória a instrução do processo com pesquisa de mercado ou proposta formal apresentada por fornecedor regularmente estabelecido, em conformidade com a legislação vigente.

Por fim, ressalta-se que a escolha do fornecedor constitui ato administrativo discricionário, de competência do Departamento de Compras e da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, cabendo à Assessoria Jurídica apenas a análise da legalidade e regularidade formal do procedimento, sem adentrar no mérito administrativo da seleção da empresa contratada.

DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

O Departamento de Compras do Município de Silvânia, em conjunto com a Gestora do Fundo Municipal de Saúde, responsável pela aquisição de insumos de saúde, apresenta a justificativa para a contratação direta, com base no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, referente à aquisição emergencial, de medicamentos, *SERTRALINA (antidepressivo)*, *ATENTAH e LISDEXANFETAMINA*, para atendimento do paciente L. F. G. S. conforme Autos Extrajudicial 202600038583.

A urgência na aquisição está diretamente vinculada à preservação da vida, saúde e bem-estar da paciente, uma vez que a ausência do medicamento compromete o tratamento e pode acarretar agravamento irreversível do quadro clínico, configurando situação de risco iminente e de grave vulnerabilidade.

Diante desse contexto, a dispensa emergencial de licitação revela-se a medida mais adequada e legal para assegurar a resposta rápida e eficaz do Poder Público, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta em casos de emergência ou grave risco à saúde pública.

Para assegurar transparência e controle, foi realizada pesquisa de preços junto a fornecedores especializados, de responsabilidade do Departamento de Compras, conforme previsto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de comprovar a compatibilidade do valor a ser contratado com os praticados no mercado para bens de mesma natureza. Ressalte-se que o preço apurado para o fornecimento do medicamento foi de R\$ 2.759,70 (dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), valor que se mostra compatível com a média de mercado, atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade.

É importante destacar que a pesquisa de preços constitui instrumento de fundamentação da decisão administrativa, demonstrando a coerência entre o valor contratado, a urgência do caso e as especificidades do medicamento prescrito, em observância ao interesse público.

A Assessoria Jurídica do Município de Silvânia, após análise do processo administrativo, não identificou ilegalidades ou irregularidades quanto à contratação direta do medicamento. Contudo, reforça que a escolha do fornecedor é decisão administrativa de competência do Departamento de Compras e da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, não cabendo à Assessoria Jurídica interferir no mérito da seleção da empresa fornecedora.

Assim, a presente manifestação jurídica limita-se à verificação da legalidade e regularidade formal do procedimento, recomendando a formalização da contratação direta,

mediante a observância dos requisitos e documentos previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como a publicação do respectivo extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo a devida publicidade e transparência do ato administrativo.

DA CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos, verifica-se que a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, encontra-se formalmente instruída, estando presentes os pressupostos legais para sua admissibilidade, notadamente diante da situação de urgência justificada pela necessidade de garantir a continuidade do tratamento médico do paciente L. F. G. S., em cumprimento à ordem proferida pelo Ministério Público. Ressalte-se que a ausência dos medicamentos, poderá acarretar agravamento do quadro clínico do paciente, comprometendo sua saúde e integridade física, conforme prescrição médica e avaliação técnica.

A Gestora do Fundo Municipal de Saúde, autoridade demandante da contratação, é responsável pela condução, instrução e supervisão de todos os atos relativos ao presente procedimento.

Cumprir destacar que a presente manifestação jurídica se limita à verificação da legalidade e da regularidade formal dos atos administrativos constantes no processo.

Ante o exposto, e considerando o cumprimento das formalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, conclui-se, salvo melhor juízo, pela viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, tendo como objeto, com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Silvânia – GO, em fiel cumprimento à decisão Ministerial.

É o Parecer S.M.J.

Silvânia, 27 de fevereiro 2026

**JAIR CARDOSO DE
AZEVEDO**

JUNIOR:86315315615

Assinado de forma digital por JAIR
CARDOSO DE AZEVEDO
JUNIOR:86315315615

Dados: 2026.02.27 15:05:08 -03'00'

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR

**Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988**